



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 482/JJ  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
SESSÃO DE 14/07/2011  
PROCESSO Nº 1/3346/2002                      AI: 1/2002.12211-5  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: COMERCIAL GUERRA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA  
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. ACUSAÇÃO  
EMBASADA EM LEVANTAMENTO SLE -  
SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE.  
AÇÃO FISCAL JULGADA NULA.**

1. O SLE – Sistema de Levantamento de Estoque é uma das formas de verificação da ocorrência de omissão de entradas ou saídas prevista na legislação tributária do Estado do Ceará.
2. Ação fiscal julgada nula, tendo em vista que os relatórios totalizadores elaborados pela fiscalização e acostados aos autos se encontravam incompletos e não foram apresentados pela auditora fiscal atuante quando da realização do trabalho pericial, o qual por este motivo restou prejudicado.
3. Ação fiscal nula por preterição do direito de defesa e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.
5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **COMERCIAL GUERRA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA** omitiu entradas, restando assim relatada a infração:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E LEVANTAMENTO DE ESTOQUE, ATRAVÉS DE SLE CONSTATOU-SE A

**OMISSÃO DE ENTRADAS NO MONTANTE DE R\$ 40.324,49, CONFORME RELATÓRIO ANEXO NO PERÍODO DE 01.01.2001 A 31.12.2001."**

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou, em breve síntese, a improcedência da acusação em virtude de erros contidos no levantamento elaborado pela fiscalização, motivo pelo qual requereu que o auto de infração fosse julgado improcedente.

Em virtude dos argumentos de defesa contidos na impugnação administrativa, a ilustre julgadora administrativa da 1ª Instância converteu o processo em perícia, a fim de que fossem prestados os esclarecimentos considerados necessários para o julgamento do presente processo.

A perícia teve seu início e de acordo com o laudo pericial de fls. 161/168, não foi possível realizar o trabalho pericial em virtude dos relatórios fiscais que embasaram o auto de infração se encontrarem incompletos.

Com base nas informações contidas no laudo pericial, o auto de infração foi julgado NULO na 1ª Instância Administrativa, tendo em vista que a acusação fiscal imputada a empresa autuada não tinha como ser comprovada em virtude da inexistência de elementos imprescindíveis para a sua comprovação como por exemplo a totalidade das planilhas e o relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de negar provimento ao recurso oficial e manter a decisão de nulidade da ação fiscal proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de entradas apurada por meio do SLE – Sistema de Levantamento de Estoque.

Ocorre que, em virtude de inconsistências contidas no levantamento elaborado pela fiscalização e indicado pela empresa Recorrida em sua impugnação administrativa, foi realizado trabalho pericial por meio do qual verificou-se que o trabalho da fiscalização estava incompleto, tendo em vista que não foi localizado o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de mercadorias e outras informações essenciais para a devida acusação fiscal do caso em questão.

Com efeito, vale destacar que a perícia ao não localizar acostadas aos presentes autos a documentação necessária para realizar o seu trabalho, entrou em contato com a auditora fiscal autuante com vistas a obter as planilhas e os relatórios e foi informada por ela que a documentação em questão não havia sido localizada.

Face a isto, o trabalho pericial restou inviabilizado não sem antes ficar devidamente registradas alguns vícios contidos no trabalho da fiscalização, tais como a inexistência do relatório totalizador e do relatório de saídas por documento, elementos essenciais para a apuração do ilícito indicado na peça acusatória.

Essa situação demonstra, de forma irrefutável, que a presente ação fiscal encontra-se maculada de vícios insanáveis, haja vista que da forma em que realizada além de não comprovar a irregularidade supostamente cometida pela empresa autuada, ofendeu os princípios do contraditório e da ampla defesa na medida em que não forneceu elementos essenciais para que o contribuinte pudesse concretizar o seu direito de defesa.

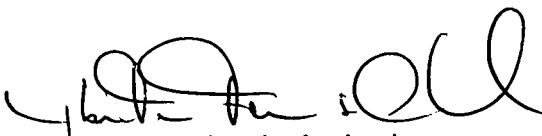
Em sendo assim, entendo que deve ser mantida a decisão que declarou a nulidade da ação fiscal, em virtude da flagrante ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão de nulidade da ação fiscal proferida pela 1ª Instância Administrativa.

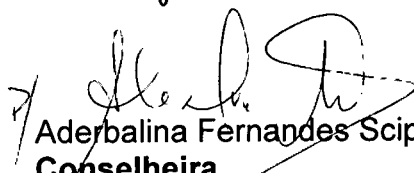
### DECISÃO

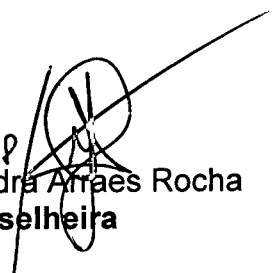
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **COMERCIAL GUERRA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

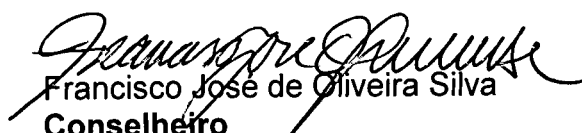
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 23 de 11 de 2011.


  
José Wilame Falcão de Souza  
Presidente

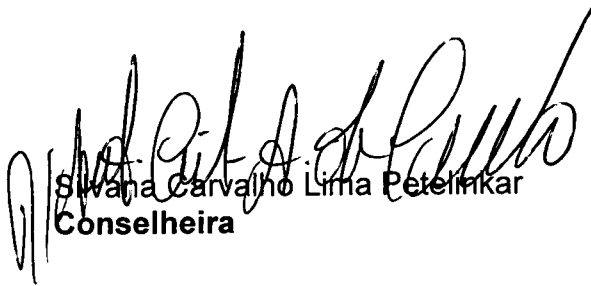
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro



Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheira



Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro



Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro Relator